

Of. nº 028/2017-adunifesp

Ilma. Sra.
Profa. Dra. Soraya Soubhi Smaili
Magnífica Reitora da Universidade Federal de São Paulo

Ref.: requerimento coletivo; responde o Of. Reitoria nº 400/2016/rss de 15 de julho de 2016; reitera os termos do Of. nº 010/2014-adunifesp de 3 de abril de 2014; encaminha pedido de pauta no Conselho Universitário; encaminha proposta de resolução a fim de que seja discutida pelo Consu; e requer providências.

Objeto: reconhecimento do direito à permanência na mesma classe, patamar e nível da carreira daqueles docentes provenientes de outras universidades federais, conferida a adequada aplicação à Lei nº 12.772/2012.

Prezada Reitora,

Em atenção ao Ofício Reitoria nº 400/2016/rss, de 15 de julho de 2016, que negou pleito aos docentes invocando entendimento dos setores jurídicos e da Pró-Reitoria de Gestão com Pessoas desta universidade, a Associação dos Docentes da Universidade Federal de São Paulo – Adunifesp-SSind –, por meio de seu representante legal, o Prof. Dr. Rodrigo Medina Zagni, no uso das suas prerrogativas estatutárias para defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos docentes da UNIFESP¹, reiterando os termos do Ofício nº 010/2014-adunifesp, de 3 de abril de 2014, vem formular, perante V. Mag.^a REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO pelos fundamentos a seguir expostos.

O presente requerimento reivindica seja reconhecido àqueles já docentes provenientes das demais universidades federais que tenham ingressado na UNIFESP sob o pálio da Lei nº 12.772/2012, que se trata do novo Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o direito à permanência na mesma classe, patamar e nível da carreira, então ocupados.

A Lei nº 12.772/2012 que, posteriormente, fora alvo de importantes alterações pela Lei nº 12.863/2013, instituiu o novo Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Assim determina o seu artigo 1º, inciso I:

Art. 1º - Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

¹ Dispõe o Artigo 4º, inciso I do Estatuto da ADUNIFESP: “Art. 4º. A ADUNIFESP-SSIND. tem por objetivos: I - Defender os direitos e os interesses individuais, coletivos e difusos dos docentes da UNIFESP, em juízo ou fora dele.”

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987 ...

No que tange ao tema que ora se pretende enfrentar, insta, ademais, trazer a lume o artigo 8º da mesma lei:

Art. 8º - O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

A norma em referência é clara ao explicitar regular o plano de carreira e cargos do magistério federal, desta forma, incluindo todos os docentes das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) que tenham sido aprovados em concurso público. Atendido este requisito, independentemente da esfera federativa à qual respeite dada universidade federal, o docente virá a integrar a carreira do Magistério Superior Federal.

Neste sentido, o artigo 8º, recém transcrito, veio a determinar que o ingresso na carreira do Magistério Superior dar-se-á "(...) sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A (...)". Ora, aquele docente que já pertença à carreira do Magistério Superior Federal e que venha a assumir novo cargo de professor em outra IFES, aprovado em concurso público, não havendo solução de continuidade, não estará ingressando - ou reingressando - na carreira, o que já ocorrera quando do estabelecimento do seu vínculo com o serviço público anterior.

É forçoso concluir que, diante do silêncio da aludida lei quanto a este aspecto, recorrendo à interpretação sistemática, depreende-se que aqueles docentes, provenientes de outras universidades federais, ingressos no serviço público mediante prévia aprovação em concurso público, que venham a ser aprovados em novo concurso público em quaisquer outras instituições federais de ensino superior deverão ingressar nos seus quadros sob idêntica classe, denominação e nível que ocupavam no cargo anterior.

Sistemática que disto divirja destoaria da adequada aplicação do princípio da isonomia, que rege a Administração Pública, penalizando o docente em tais circunstâncias, criando discrepância remuneratória entre servidores com atribuições, responsabilidades e competências análogas.

Neste sentido, na vigência da lei anterior que instituiu o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (Lei nº7.596/1987), regulamentado pelo Decreto nº 99.664/1987, o MEC (Ministério da Educação e Cultura) expediu a Portaria nº 475/1987 (doc. anexo), estabelecendo normas complementares à execução do supre referido decreto. Em meio às disposições concernentes ao ingresso na carreira, fixou em seu artigo 9º, § 1º:

Art. 9º. (...)

§ 1º Quando o candidato habilitado em concurso já for docente de outra IFE, a respectiva admissão dar-se-á na classe para a qual se realizou o concurso, podendo ser posicionado, a critério da IFE, no nível a que pertencia na instituição anterior.

Desta feita, a norma em destaque prevê a possibilidade de os já docentes em outras IFES virem a ser posicionados pela UNIFESP no mesmo nível ao qual já pertenciam na Universidade Federal da qual provieram. Vale ressaltar que, ainda que se verifique a mudança da lei que regula o plano de carreiras e cargos do magistério superior, mantém-se de plena aplicação o raciocínio ínsito ao dispositivo normativo em referência, já que as sucessivas leis mantiveram idêntica lógica neste aspecto.

De mais a mais, a interpretação da lei a qual ora se contrapõe implica em verdadeiro desestímulo a que os docentes “transitem” entre as federais, trânsito este reconhecidamente saudável ao desenvolvimento do ensino superior no país, do que se conclui que se trata de postura contrária ao interesse público.

Chegou ao conhecimento desta entidade sindical que a UNIFESP vem aplicando aos docentes aprovados em concurso público o comando inserto no artigo 8º da Lei nº 12.772/2012 indiscriminadamente. Desta feita, a despeito de já tratar-se de docente proveniente de outra IFES, todos aqueles aprovados nos concursos para docente são enquadrados no primeiro nível de vencimento da Classe A.

Outrossim, cabe informar que outras IFES têm conferido o direito aos docentes na condição aqui explicitada como, por exemplo, a Universidade Federal do Paraná, por meio da Resolução nº 36/11-CEPE, de 12 de maio de 2011 (em anexo); e a Universidade Federal do Rio de Janeiro, por meio da Resolução nº 15/2014 de 11 de dezembro de 2014; entre outras.

Ante o exposto, requeremos à V. Mag.^a reconhecer, adotando as medidas administrativas cabíveis, àqueles já docentes provenientes das demais universidades federais, portanto, já pertencentes à carreira do Magistério Superior Federal, que tenham ingressado na UNIFESP na vigência da Lei nº 12.772/2012, o direito à permanência na mesma classe, patamar e nível da carreira então ocupados.

Requer, outrossim, reenquadrados os docentes na classe, patamar e nível pertinente, sejam pagos aos docentes todos os valores retroativos, indevidamente suprimidos, referentes à diferença entre os vencimentos do enquadramento na classe de Professor Auxiliar 1 e a classe que ocupavam na Instituição Federal de Ensino Superior de origem.

No intuito de compor esforços para que o pleito seja atendido, porque justo, com a maior brevidade possível, encaminhamos em anexo proposta de resolução para que seja pautada e discutido pelo Conselho Universitário, com vistas ao reconhecimento necessário de direito que, pesarosamente para um número considerável de docentes, vem sendo suprimido.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 26 de junho de 2017.



Prof. Dr. Rodrigo Medina Zagni
Presidente da Adunifesp-SSind

RESOLUÇÃO Nº xxx/2017

Estabelece normas para reposicionamento de docente admitido na Universidade Federal de São Paulo por meio de concurso público.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de São Paulo, reunido em sessão ordinária de xxxxx de 2017, resolve:

Art. 1º O docente admitido na UNIFESP, por meio de concurso público, quando já for docente de outra Instituição Federal de Ensino Superior, sem solução de continuidade, será reposicionado na classe e no nível a que pertencia na instituição anterior, com base nos artigos 1º e 6º da Lei 12.772, de 28 de outubro de 2012, que garantem a unidade e a continuidade do Plano de Carreira e Cargos de Magistério Federal, devendo para isso apresentar requerimento na Unidade em que estiver lotado, acompanhado de prova de sua situação funcional na Instituição anterior de sua admissão.

Art. 2º Os docentes que atendiam à condição prevista no Art. 1º no momento de sua admissão poderão solicitar o reposicionamento a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os efeitos funcionais e financeiros do reposicionamento serão contados a partir da data de admissão na UNIFESP.

Art. 3º As progressões e promoções subsequentes atenderão ao disposto na Resolução XXX CONSUNI/UNIFESP.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 36/11-CEPE

Dispõe sobre o reposicionamento na carreira de magistério de docente aprovado em concurso público na UFPR e proveniente de outra Instituição Federal de Ensino Superior – IFE.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, órgão normativo, consultivo e deliberativo da Administração Superior, no uso de suas atribuições regimentais e estatutárias, considerando o disposto no § 1º do artigo 9º da Portaria 475/MEC/87, de acordo com o parecer nº 090/11 exarado pela Comissão composta pelos Conselheiros Eva Cristina Rodrigues Avelar DalMolin, Ivan Venson, Regina Maria Hartog Pombo Rodriguez, Elizabeth Garzuze da Silva Araújo e Bernardo Seixas Pilotto, no processo nº 057906/2010-16 e por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Art. 1º A admissão de candidato habilitado em concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira do magistério na UFPR dar-se-á no nível inicial da classe para a qual prestou o concurso.

Parágrafo único: Concluído o processo de admissão de que trata o *caput* do presente artigo, no caso de servidor docente proveniente de outra IFE e em situação ativa naquela Instituição até o seu ingresso na UFPR, o mesmo poderá requerer o reposicionamento na carreira no nível e na classe em que se encontrava anteriormente.

Art. 2º O requerimento será encaminhado à Comissão Permanente do Pessoal Docente e, no caso de parecer favorável, devidamente homologado, efetuar-se-á o reposicionamento do docente.

Parágrafo único: Os efeitos financeiros deste reposicionamento ocorrerão a partir da publicação da Portaria no Diário Oficial.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2011.

Rogério Andrade Mulinari
Presidente em exercício



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 15/2014

Estabelece normas para reposicionamento de docente admitido na UFRJ através de concurso público.

O Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio de Janeiro, reunido em sessão ordinária de 11 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º O docente admitido na UFRJ, por meio de concurso público, quando já for docente de outra IFES, será reposicionado na classe e no nível a que pertencia na instituição anterior, com base nos artigos 1º e 6º da Lei 12.772, de 28 de outubro de 2012, que garantem a unidade e a continuidade do Plano de Carreira e Cargos de Magistério Federal, devendo para isso apresentar requerimento na Unidade em que estiver lotado, acompanhado de prova de sua situação funcional na Instituição anterior de sua admissão.

Art. 2º Os docentes que atendiam à condição prevista no Art. 1º no momento de sua admissão, e não apresentaram solicitação, poderão solicitar o reposicionamento a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os efeitos do reposicionamento serão contados a partir da data do pedido protocolado pelo requerente em sua unidade.

Art. 3º As progressões e promoções subsequentes atenderão ao disposto na Resolução 08/2014.

Art. 4º Revogar as Resoluções 19/2012, 05/2013 e 16/2013.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Carlos Antonio Levi da Conceição
Reitor